



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.003345/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.857 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARILIA RAMALHO FRANKLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 12.653,20, relativa às despesas médicas com Hemerson Bastos R\$ 9.000,00 e com Bradesco Saúde R\$3.653,24 por não se revestirem das formalidades legais.

2. Cientificado da Notificação de Lançamento em 27/11/2008 (fls.24/25), ingressou o contribuinte, em 23/12/2008 (conforme informado nas fls 25), com sua impugnação e respectiva documentação. O contribuinte alega em apertada síntese:

2.1. Preliminar de Nulidade Absoluta

2.1.1. Por não ter recebido ou tomado conhecimento por nenhum meio em direito admitido, para a prática de qualquer ato da Administração Pública.

2.1.2. Cita legislação.

2.1.3. Entende, portanto, que deverá ser anulado a notificação de lançamento de crédito tributário em face à violação de validade do ato, para que seja exercitado o seu direito de defesa.

2.1.4. Não sendo este o entendimento, seja deferida a suspensão da exigibilidade.

2.2. Das Razões de mérito para impugnar o lançamento de crédito tributário.

2.2.1. *“... com a aplicação de multa em 75% (setenta e cinco por cento) acrescida de juros moratórios e correção monetária, provocando assim diferença de imposto a pagar, no montante de R\$ 7.167,33 (...) penalizando indevida e arbitrariamente.”*

2.3. Impugnação a glosa das despesas médicas no montante de R\$ 9.000 (nove mil reais)

2.3.1. *“Os valores os quais foram glosados, efetivamente foram desembolsados pela impugnante no tratamento dentário com o Dr. Hemerson Binato Oral Estética Implante ... conforme documentos acostados.”*

2.4. Do Pedido

2.4.1. *“Seja, conhecida a preliminar, para tornar nulo o ato de intimação e julgando extinto o presente feito sem exame do mérito pela inobservância do disposto no art. 26 da Lei 9.784/99. Em sendo outro o entendimento, seja conhecida a liminar para restabelecer o status antes, para que seja dada a impugnante o direito a ampla defesa e ao contraditório em consonância ao certame Constituição;”*

2.4.2. Ultrapassada a questão preliminar que seja recebida a impugnação com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.4.3. *“Seja julgada procedente a impugnação para cancelar em parte o auto de infração e ato contínuo proceder ao cancelamento de todos os lançamentos os quais originarão os lançamentos do crédito tributário e a exclusão dos valores exigidos da conta corrente fiscal da impugnante para seguimento ser expedida as guias do imposto complementar devido.”*

3. O presente processo foi encaminhado a DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SUTRI nº 3077/2011 de 04/07/2011, publicada no Diário Oficial de 05/07/2011.

4. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente a comprovação das despesas médicas mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que possua os requisitos exigidos na legislação de regência torna possível a exclusão da glosa efetuada.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se o crédito tributário apurado em relação à matéria que não houver sido expressamente contestada pela impugnante

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2012 (fl.43), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/11/2012 (fl. 49), indicando a juntada de declaração emitida pelo profissional médico, de forma a atender as exigências legais. Manifesta concordância com a glosa dos valores relativos a Bradesco Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que a contribuinte concorda expressamente com a glosa da despesa com Bradesco Saúde e, portanto, ela não integra o litígio a ser analisado por este colegiado.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com Hemerson Bastos, glosada pelo fato de o documento comprobatório não se revestir das formalidades legais (fl.12). Na apreciação dos recibos juntados à impugnação (fls. 19/25), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando:

13. Quanto à motivação da glosa, foram excluídas as despesas com Hemerson Bastos Binato, no valor de R\$ 9.000,00 por os recibos não se revestirem das formalidades legais.

14. Apesar da Impugnante alegar que os valores glosados foram efetivamente desembolsados pela mesma no tratamento dentário com o Dr. Hemerson Binato, **os documentos acostados não são capazes de comprovar que os serviços prestados tiveram a Contribuinte como beneficiária (ressalta-se que não consta do IRPF nenhum dependente), nem consta do recibo emitido o CPF do profissional, o que por si só justifica manter a glosa efetuada desses valores, já que estaria em desacordo com a legislação abaixo citada:**

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – (...);

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

RIR/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

15. Logo, a documentação anexada a Impugnação não é hábil para comprovar a correção da dedução pleiteada, permanecendo o lançamento inalterado.

Em complemento aos recibos, a recorrente junta declaração emitida pelo profissional, a qual preenche todos os requisitos legais e na qual ele identifica a contribuinte como tendo sido a paciente do tratamento realizado. Dessa feita, deve ser cancelada aglossa do montante de R\$9.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$9.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez